

A.I. N.<sup>º</sup> - 927037-0/03  
**AUTUADO** - VANDA D'ARC PEREIRA FERNANDES  
**AUTUANTE** - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 05.12.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0466-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/05/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fls. 15, alegando inicialmente que foi autuado pela Inspetoria de Vitória da Conquista, mas que pertence a Inspetoria de Guanambi. Diz que não é praxe da empresa ficar sem talões de notas fiscais, mas que por um lapso os mesmos estavam em outra empresa. Ao final, expondo que pretende implantar o uso de ECF, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fl. 21), mantém a autuação, dizendo que a cidade onde está situada a empresa autuada pertence à jurisdição da IFMT-DAT/SUL, cuja sede se situa na cidade de Vitória da Conquista. Ressalta que o Auto de Infração foi registrado na Inspetoria de Guanambi. Entende que a infração está devidamente comprovada através do Termo de Auditoria de Caixa à fl. 02.

#### VOTO

Inicialmente, como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, ressalto que a cidade onde está situada a empresa autuada pertence à jurisdição da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Sul - IFMT/SUL, cuja sede se situa na cidade de Vitória da Conquista. Ademais, o Auto de Infração foi registrado na Inspetoria de Guanambi, não procedendo a reclamação por parte do autuado de que sofreu ação fiscal através de Inspetoria de outra jurisdição.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 02, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$220,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale ainda ressaltar, que a própria peça defensiva do sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, quando disse que não é praxe da empresa ficar sem talões de notas fiscais, mas que por um lapso os mesmos estavam em outra empresa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 927037-0/03, lavrado contra **VANDA D'ARC PEREIRA FERNANDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR